

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, DE 2020

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os incisos III, IV, V, do art. 3º da MP nº 966/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) n. 966, de 13 de maio de 2020 (D.O.U de 14 de maio de 2020), dispôs acerca de critérios que devem ser considerados para fins de “responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19”.

O ato normativo repete dispositivos já previstos no Decreto n. 9.830/2019, que regulamentou a Lei n. 13.655/2018, responsável por alterar a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) para trazer “disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público”.

O art. 3º da MP traz inéditos elementos para a aferição do denominado “erro grosseiro”, aptos a afastar a responsabilização do agente público: “a circunstância de incompletude de informações”; “as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação ou a omissão do agente público”; e, por fim, “o contexto de incerteza acerca das medidas mais adequadas para enfrentamento da pandemia da covid-19 e das suas consequências, inclusive as econômicas”, contidos respectivamente nos incisos III, IV e IV do mencionado dispositivo.

Esses novos parâmetros utilizados para caracterizar o que se denomina “erro grosseiro” são demasiadamente abertos e fluidos e praticamente impossibilitarão a responsabilização civil e administrativa de agentes públicos.



A conjuntura atual, nunca antes vivida na ordem política brasileira, é caracterizada justamente pela “incompletude de informações”, pelo “contexto de incerteza acerca das medidas mais adequadas para enfrentamento da pandemia da covid-19 e das suas consequências, inclusive as econômicas” (incisos III e V), de sorte que todo e qualquer ato adotado poderá ser enquadrado nessas circunstâncias.

Ademais, a mera consideração das “circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação ou a omissão do agente público” (inciso IV) para o afastamento do “erro grosseiro” não pode legitimar a adoção de qualquer sorte de conduta sobre o pretexto de desconhecimento de seu resultado.

O atual momento de crise não pode ser convertido em um “cheque em branco” para o gestor público. Pelo contrário, trata-se de circunstância na qual o respeito à institucionalidade própria do Estado de Direito e aos seus conceitos jurídicos tradicionais – dolo e culpa, por exemplo – revela-se fundamental para a solidez da democracia brasileira.

Nesse cenário, o respeito à moralidade administrativa, sob a óptica de responsabilização de agentes públicos, constitui premissa legitimadora própria dos atos governamentais e corresponde, basicamente, à boa administração, condicionada a padrões éticos de boa-fé, lealdade e honestidade.

Ao “atenuar” a responsabilidade de agentes públicos, a MP n. 966/2020 impacta negativamente a indispensável probidade administrativa e, também, os mecanismos de controle estatais de recursos públicos, cuja importância do uso eficiente se reforça no atual estado de calamidade pública no país, decorrente da Covid-19.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Brasília, 18 de maio de 2020

Deputado Professor israel Batista
PV/DF